



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000356533

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2067244-38.2025.8.26.0000, da Comarca de Piraju, em que é impetrante LEANDRO CAPATTI e Paciente JOSÉ MURILO DOMINGUES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

GERALDO WOHLERS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 49.610

Relator: **Desembargador** Geraldo Wohlers

Habeas Corpus nº 2067244-38.2025.8.26.0000, Comarca de Piraju

Impetrante: **Leandro Capatti**

Paciente: **J. M. D.**

HABEAS CORPUS impetrado em favor de autuado em flagrante por lesão corporal e ameaça, ambas cometidas no âmbito de violência doméstica e familiar contra a mulher, cuja custódia foi convertida em preventiva.

Ordem constritiva devidamente fundamentada, salientando-se aspectos relevantes do caso concreto. Necessidade de salvaguardar a ordem pública.

Denegação.

Vistos, etc...

1. Trata-se de **Habeas Corpus**, com pedido liminar, impetrado por ilustre advogado em favor de J. M. D., sob o argumento de que o paciente (autuado em flagrante por incurso nos artigos 129, § 13º, e 147, § 1º, ambos do Código Penal - fls. 75)

sofre constrangimento ilegal por parte do E. Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Piraju nos autos do Processo nº 1500227-44.2025.8.26.0452, consistente na conversão da prisão flagrancial em preventiva.

Postula-se a libertação, sob as seguintes alegações: *i) “o acusado é primário, trabalha registrado conforme documento de fls. 74 a 77 e possui bons antecedentes” (fls. 02); ii) “a fundamentação para a decretação da preventiva é inidônea, a prisão é desproporcional, quando considerada a pena cabível e, principalmente, a decisão que decretou a prisão preventiva citou dados do caso concreto e concluiu pela existência dos requisitos para a prisão preventiva.*

Ela está, assim, viciada, o que acarreta a soltura do paciente” (idem).

Recusado o provimento preambular (fls. 108/9), prestou informações a honrada autoridade apontada como coatora (fls. 112/4). Sobreveio parecer da douta Procuradoria de Justiça especializada no sentido da denegação (fls. 119/23).

2. O paciente responde como incurso “no artigo 129, § 13 c.c. artigo 121-A, § 1º, ambos do Código Penal, no contexto da Lei nº 11.340/06; artigo 147, § 1º c.c. Artigo 121-A, § 1º, ambos do Código Penal c.c. artigo 61, 'f', ambos do Código Penal, no contexto da Lei nº 11.340/06; nos termos do artigo 69 (concurso material) do Código Penal”, porque: *a) “no dia 04 de março de 2025, por volta das 20h, na Rua José Reinaldo Villas Boas, nesta cidade e Comarca de Piraju,... prevalecendo-se das relações domésticas, no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher e por razões da condição do sexo feminino, ofendeu a integridade corporal de sua ex-esposa J... A... G..., causando-lhe as lesões*

*corporais de natureza leve descritas na ficha de atendimento (fls. 58/59) e laudo pericial a ser oportunamente juntado”; **b)** “em data a ser apurada, mas por volta das 07h (fl. 47) e 10h21min às 10h22min (fl. 52), na Rua José Reinaldo Villas Boas, nesta cidade e Comarca de Piraju,... prevalecendo-se das relações domésticas e no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, ameaçou sua ex-esposa J... A... G..., por meio de palavras, de causar-lhe mal injusto e grave, por meio de mensagens através do WhatsApp, dizendo: 'Eu vou destruir a sua vida (fl. 47)' e 'Se tá fudida. Vc acabou com a minha vida. Eu vou acabar com a sua (fl. 52)' ”.*

Consta da denúncia que “vítima e J... M... mantiveram um relacionamento de 12 (doze) anos, e tiveram dois filhos.

Em datas anteriores ao fato das lesões, J... M... encaminhou mensagens à vítima a ameaçando, dizendo: 'Eu vou destruir a sua vida (fl. 47)' e 'Se tá fudida. Vc acabou com a minha vida. Eu vou acabar com a sua (fl. 52)'.

No dia 04 de março de 2025, J... M... estava drogado e bêbado, quando se deslocou à residência da vítima. Ali, alterado, passou a quebrar os objetos da casa.

Em seguida, a Polícia Militar foi acionada para comparecer ao local dos fatos. Com a sua chegada, se depararam com o autor extremamente alterado, juntamente com os seus pais. Como a vítima não estava no local, diligenciaram nas redondezas e a encontraram perto do quarteirão.

No momento em que a questionavam sobre os fatos, J... M... chegou de surpresa e tentou enforcá-la. Porém, foi contido pelos policiais militares que estavam próximos, sendo preso em flagrante delito.

Ato contínuo, J... M... foi encaminhado para o Plantão Policial.

A ficha de atendimento médico acostada às fls. 58/59, aponta para lesões leves na região cervical da vítima” (fls. 116/7 da

ação penal correlata a este *writ*).

3. A prisão flagrancial foi **motivadamente** convertida em preventiva nos seguintes termos:

“Trata-se de prisão em flagrante de J... M... D..., em 04/03/2025, pela eventual prática dos crimes de lesão corporal qualificada (art. 129, § 13, CP) e ameaça (art. 147, § 1º, CP). Consta que 'os policiais militares foram acionados via 190 e, chegando no local, visualizaram que J... M... estava muito alterado, onde também estavam os pais dele; que, teriam indagado sobre a outra parte, que seria J..., a qual não estava no local e fizeram diligência no quarteirão e localizaram a mesma e quando indagaram o que havia ocorrido, J... M... apareceu de surpresa e a agrediu, pegando-a pelo pescoço, na tentativa de enforcá-la, tudo na presença dos filhos menores; que, de imediato o autor foi imobilizado e algemado pela equipe, sendo que não houve resistência por parte do autor, o qual foi conduzido até este plantão policial, no guarda preso e a vítima em outra viatura'.

(...)

Deve a prisão em flagrante ser convertida em preventiva, nos termos dos arts. 310, II, 312 e 313, III, CPP e 20, Lei Maria da Penha. Verifica-se, em exame preliminar, a existência dos crimes de lesão corporal qualificada e ameaça, conforme os depoimentos da vítima e das testemunhas.

Há indícios de que J... seja o autor desses fatos, já que ele foi bordado e preso em flagrante próprio (art. 302, II, CPP).

Também se mostra necessária, em razão da gravidade dos fatos praticados, a prisão preventiva, como garantia da ordem pública, evitando-se que o Indiciado reitere a prática de condutas criminosas (art. 312, CPP), especialmente contra pessoas com quem tem grande e íntima convivência, sendo sua conduta concretamente grave. Isso porque o Indiciado, apareceu de surpresa e agrediu a vítima na presença dos filhos

menores e dos policiais militares que, de imediato o imobilizaram e algemaram. Tudo indica, portanto, que, em liberdade, reiterará esse comportamento. Vê-se que J... não respeita a própria família, nem mesmo os policiais militares.

Espera-se uma resposta mais efetiva do Estado a casos de violência doméstica e familiar, em especial quando cometidos contra a mulher, não bastando a simples imposição de protetivas para que o suposto agressor possa retornar ao seio familiar e, muito provavelmente, reiterar a prática de violência.

Por esse motivo, adveio a Lei Maria da Penha, que, em seu art. 20, prevê a possibilidade de decretação da prisão preventiva em qualquer fase do inquérito policial ou da ação penal, justamente prevendo a necessidade de afastamento efetivo do agressor do ar, protegendo as vítimas, que se encontram em especial situação de vulnerabilidade.

Ademais, o art. 313, III, CPP prevê a possibilidade de decretação da prisão preventiva quando praticado crime envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher, como no caso. Essa hipótese de decretação da preventiva prescinde da natureza e da gravidade da pena cominada em abstrato ao crime, conforme precedente do Superior Tribunal de Justiça” (fls. 92/4).

4. Nota-se, pois, que a r. decisão hostilizada se encontra devidamente fundamentada, não exsurto indevido o constrangimento quando a custódia cautelar, prevista na lei adjetiva, vem plasmada por infrações de inescandível gravidade, fundadas em base fática sugestiva de periculosidade de seus protagonistas.

Gize-se:- “o Indiciado apareceu de surpresa e agrediu a vítima na presença dos filhos menores e dos policiais militares, que de imediato o imobilizaram e algemaram. Tudo indica, portanto, que, em

liberdade, reiterará esse comportamento. Vê-se que J... não respeita a própria família, nem mesmo os policiais militares” (r. decisão vergastada, fls. 93).

Das circunstâncias contidas na proemial se infere que o caso se amolda à previsão do artigo 12-C, § 2º, da Lei nº 11.340/2006: *“nos casos de risco à integridade física da ofendida ou à efetividade da medida protetiva de urgência, não será concedida liberdade provisória ao preso”*.

5. Em decorrência do exposto, meu voto **denega** a ordem.

Geraldo Wohlers
Relator